



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO**

PEDRO HENRIQUE BRASIL DE SOUZA

**O TRABALHO DO APENADO COMO INSTRUMENTO DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

Fortaleza

2021

PEDRO HENRIQUE BRASIL DE SOUZA

**O TRABALHO DO APENADO COMO INSTRUMENTO DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

Artigo apresentado a banca examinadora da Faculdade Metropolitana de Fortaleza – Unifametro – como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Maria Neurilane Viana Nogueira.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Maria Neurilane Viana Nogueira
Orientadora - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof.º...
Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof.º....
Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todos os sublimes degraus até aqui galdados.

Aos meus pais presentes José Alcides Reges e Maria José Oliveira que, em meio a tantos momentos difíceis, nunca me abandonaram e sem obrigação nenhuma me deram a oportunidade de ser uma pessoa melhor a cada dia e me mostraram o caminho correto da vida, se mostraram presentes em toda minha larga caminhada acadêmica.

Aos meus pais ausentes Pedro W. F. Souza e Terezinha Brasil de O. (in memorian) que, se vivos fossem, estariam muito felizes com mais uma conquista. Estes, prematuramente se foram, mas deixaram um legado em vida, qual seja, a formação de um grande homem.

Aos meus nobres amigos juristas, em especial, ao Dr. Talvane Robson Mota de Moura e ao Dr. Taian Lima Silva, os quais foram imprescindíveis em minha formação acadêmica e profissional, proporcionando-me oportunidades insubstituíveis de prática e vivência da advocacia criminal.

Aos meus amigos de graduação, os quais tiveram seu papel fundamental durante toda caminhada acadêmica, em especial ao meu grande amigo França Jr., que me ajudou bastante diante de todas as agruras percorridas no curso de Direito. Sintam-se todos abraçados.

A minha orientadora, ilustre professora Doutora Neurilane Viana Nogueira, a qual me deu segurança e me norteou nesse projeto, para que eu alcançasse o título tão esperado de Bacharel em Direito.

Aos diletos e seletos professores da UNIFAMETRO, pelo vasto conhecimento compartilhado.

O TRABALHO DO PRESO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO

PEDRO HENRIQUE BRASIL DE SOUZA¹

RESUMO

O presente artigo tem como tema, o trabalho do preso como instrumento de ressocialização, no intuito de discutir acerca da importância da atividade laborativa dentro do sistema carcerário brasileiro no sentido de contribuir para a diminuição da prática delituosa após o condenado cumprir sua pena total ou parcialmente, bem como demonstrar a ineficiência do Estado no objetivo da real aplicabilidade da lei penal, qual seja, ressocializar o egresso do sistema penitenciário para o não cometimento de delitos. O efetivo exercício do trabalho dentro da execução penal se mostra eficaz ao ponto de mudar a realidade psicossocial de um determinado indivíduo ou grupo de pessoas. No Brasil, a pena não tem seu real objetivo alcançado, principalmente no Estado do Ceará, que não conta com meios suficientemente adequados para inserir o preso que cumpre pena em regime semiaberto em colônia agrícola, e isso acarreta o maior índice de reincidência, e pior, de encarceramento em massa.

ABSTRACT

The subject of this article is the prisoner's work as an instrument of resocialization, in order to discuss the importance of labor activity within the Brazilian prison system in order to contribute to the reduction of criminal practice after the convict has served his sentence in whole or in part. , as well as to demonstrate the State's inefficiency in the objective of the real applicability of the penal law, that is, to resocialize the egress of the penitentiary system so as not to commit crimes. The effective exercise of work within the criminal execution proves to be effective to the point of changing the psychosocial reality of a particular individual or group of people. In Brazil, the penalty has not had its real objective achieved, especially in the State of Ceará, which does not have adequate means to insert the prisoner serving sentence in a semi-open regime in an agricultural colony, and this entails the highest rate of recurrence, and the worst, of mass incarceration.

Palavras-chave: Execução Penal. Trabalho. Ressocialização. Preso.

¹ Discente do curso de Direito do centro universitário Unifametro

1. INTRODUÇÃO

Em um Estado democrático de Direito, impõe-se uma reprimenda como consequência lógida da prática de um delito, fazendo com que, assim, o agente que inflingiu a norma jurídica, possa ser penalizado por sua conduta.

Nas sábias palavras de Rogério Greco, “um Estado que procura ser garantidor dos direitos daqueles que habitam em seu território deve, obrigatoriamente, encontrar limites ao seu direito de punir. Mas, embora hoje de pense dessa forma, pelo menos nos países em que se procura preservar a dignidade da pessoa humana, nem sempre foi assim.”²

Até meados do século XVI e XVII, as penas eram impostas de maneira muito diferente da forma que é hoje. Naquele tempo, havia uma retribuição corporal do mal que era perpetrado pelo infrator. As penas, naquela época, eram dirigidas diretamente ao corpo, como suplícios, infâmia, açoites, e até mesmo podendo chegar a morte na forca. Existia uma parca aplicação de penas de trabalho forçado, mas não era a realidade da época³.

Havia, aqui, uma certa teatralidade quando da aplicação das penas corporais, isso porque tinha toda uma ritualística a ser observada por meios dos carrascos que mantinham a tradição horrenda de perpetrar tais práticas em praça pública, sempre aglomerado de muitas pessoas, como assevera Michael Foucault, “depois desses suplícios, Damiens, que gritava muito sem, contudo blasfemar, levantava a cabeça e se olhava; o mesmo carrasco tirou uma colher de ferro do caldeirão daquela droga fervente e derramou-a fortemente sobre cada ferida. Em seguida com cordas menores se ataram as cordas destinadas a atrelar os cavalos, sendo estes atrelados a seguir a cada membro longo das coxas, das pernas e dos braços.”⁴

Com o marco do período capitalista e também com a exploração econômica de minérios, a partir do momento em que o povo começou a se rebelar diante da realidade da época, o Estado, então detentor do jus puniendi, começou a adotar novas práticas acerca da forma de punição dos agentes.⁵

² Greco, Rogério. Curso de Direito Penal/ Rogério Greco. – 18. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. P. 581.

³ Castro, Flávia Lages. História do direito geral e Brasil. 2007.

⁴ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento das prisões. 19 ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 9.

⁵ ALVIM, Rui Carlos Machado. O trabalho penitenciário e os direitos sociais. São Paulo: Atlas, 1991.

A história das penas é, sem dúvidas, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas e porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um.⁶

Atualmente, para que ocorra a imposição de uma pena, por qualquer que seja o crime cometido, deve seguir em sua estrita legalidade, os princípios talhados na Constituição Republicana, tais como o da razoável duração do processo, devido processo legal, humanização das penas, entre outros, justamente para que não ocorra excessos por parte do Estado e que a tal reprimenda possa suprir sua real necessidade, qual seja: reeducar o apenado e impedir a reincidência delituosa por parte daquele que está recebendo tal medida de constrição.

Hoje muito se discute acerca da real função da pena. Com objetivo precípuo, sua razão de ser, prevista no Código Penal, é de ser suficiente para reprovar e prevenir o crime. Mas não se trata apenas de um fim em si mesmo. A aplicação da pena vai muito mais além do que vigiar e punir. Não é só amearhar pessoas enclausuradas e de forma precária aplicar uma sanção penal do encarceramento.⁷

Pretende-se entregar ao Direito Penal uma função que a ele não pertence. É comum ouvirmos o discurso de que o aumento da pena em abstrato, de per se, ocasionará a inibição quanto da prática criminosa. Sabemos que tal argumento não passa de conjecturas e ilações, com o objetivo de inflar mais ainda o sistema penitenciário para causar uma falsa percepção da realidade e uma falta impressão de segurança e efetividade no combate ao crime. Assim, de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela prática do agente, bem como prevenir futuras infrações penais.⁸

O encarceramento por si só, apenas é um paliativo para que a sociedade venha a se sentir “segura” diante da prática do delito, pois, para muitos, é como se fosse uma

⁶ Ferrajoli, Luigi. *Direito e Razão: a teoria do garantismo penal* – São Paulo: Editora – Revista dos Tribunais, 2002, p. 310.

⁷ BUDÓ, Marília de Nardin. *Crítica à função de prevenção geral positiva da pena na interação entre mídia e sistema penal*. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (orgs). *Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário*. Curitiba: LedZe Editora, 2012.

⁸ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal, Vol. 1 – 18. ed.* Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 585.

compensação do Estado ao que foi perpetrado pelo agente. Devemos pensar a longo prazo, que vemos que a pena não é um fim em si mesmo. Existe um série de atos a serem observados para que o real papel da pena seja alcançado, qual seja: a ressocialização⁹.

Temos que nos atentar, então, quando do cumprimento integral da reprimenda, e o condenado, agora egresso, retorne ao anseio público para poder recomeçar sua vida em liberdade. Nesse momento, se esgota o papel de reprovação da pena e entra um segundo princípio já citado acima, o da prevenção. Para atingir tal princípio não adianta apenas enclausurar um condenado e fazer com que este cumpra penas extratoféricas, quando ao final, precisará do apoio estatal para que possa se reinserir na sociedade de forma adequada.

A ressocialização do apenado se mostra um fator primordial para que não haja a reincidência no cometimento de delitos. Pode se dar de várias formas a forma como o Estado ressocializa um egresso do sistema prisional, e uma delas é pelo trabalho. Tal ferramenta se mostra eficaz pois encerra o ócio dentro da cadeia e faz com que os presos tenham atividades que possam lhes transformar enquanto pessoas¹⁰.

A ferramenta do trabalho surge no contexto da execução penal, num primeiro momento, como uma obrigação em relação ao delito cometido. Era uma espécie de reprovação pelo Estado, o trabalho forçado. Ainda predominavam as penas severas, mas não mais aquelas corporais. Aqui, o preso trabalhador não era detentor de direitos e sua observância passava ao largo de uma incursão digna¹¹.

Nesse contexto, ainda há muita controvérsia a ser superada no que tange à atividade laborativa do condenado, tida aqui como uma pena propriamente dita, e não como um direito adquirido.

A Realidade carcerária brasileira está pautada na relação existente entre qualidade e quantidade. Há, de fato, uma incongruência com a real objetividade da aplicação da pena no Brasil, mostrando -se, assim, um complexo laço desarmonioso entre a qualidade efetiva da aplicação da pena e a quantidade de vagas ofertadas nas unidades prisionais para pessoas reclusas, ao passo que, o numeral de pessoas presas no Brasil é muito alto, enquanto a qualidade do aprisionamento é muito baixa,

⁹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Vol. 1 – 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

¹⁰ Ferrajoli, Luigi. Direito e Razão: a teoria do garantismo penal – São Paulo: Editora – Revista dos Tribunais, 2002.

¹¹ Castro, Flávia Lages. História do direito geral e Brasil. 2007.

refletindo, assim, de modo negativo, na efetividade do Direito Penal bem como da Execução Penal e na reincerção do apneado ao convívio social.¹²

Não há dúvidas de que o trabalho detém total relevância para o ser humano principalmente para dignifica-lo. É tanto que foi estendido essa possibilidade aos apenados, quando se chegou a conclusão de que penas desumanas e cruéis não surtiriam efeito ao longo dos tempos. Era muito comum, nos primórdios do encarceramento, a existência de penas cruéis e desumanas, tais como suplícios corporais, flagelos, torturas até a morte. Com o passar do tempo, a sociedade foi criando verdadeira ojeriza à tal prática, tendo a execução penal tomado novos rumos e outras nuances¹³.

Agora, o trabalho foi inserido no aneio da execução penal, contudo, era uma falácia, onde havia a figura de trabalhos forçados bem como de pagamento de indenizações e fianças. Estas, por sua vez, eram usadas apenas para pessoas que tinham condições, sendo assim, descartada sua possibilidade de aplicação para a grande maioria da sociedade.

É fácil vislumbrar que a população carcerária brasileira está aumentando de forma rápida e desproporcional, se fizermos um comparativo com a população Brasileira propriamente dita. A iniciar pela precária situação do nosso sistema penitenciário, nota-se péssimas condições de execução de pena, ocasionando o ócio, causando assim um verdadeiro perecimento no sistema de execução penal. É imperioso notabilizar, conforme estudo verticalizado apresentado mediante informativo do Departamento Penitenciário Federal¹⁴, que o número de pessoas privadas de sua liberdade, variava significativamente entre os estados da Federação. Em 2016, o índice prisional brasileiro ultrapassou a marca histórica de 700 mil pessoas enclausuradas. Segregadas de sua liberdade. Isso mostra uma proporção de aumento de sete vezes mais do que a população carcerária no início do século 21.

No início do século, o Brasil contava exatamente com 232.755 (duzentos e

¹² Ferrajoli, Luigi. *Direito e Razão: a teoria do garantismo penal* – São Paulo: Editora – Revista dos Tribunais, 2002.

¹³ BUDÓ, Marília de Nardin. *Crítica à função de prevenção geral positiva da pena na interação entre mídia e sistema penal*. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (orgs). *Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário*. Curitiba: LedZe Editora, 2012.

¹⁴ <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMi00YTE4LWEwMDAtZDZlNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9>

trinta e dois mil, setessentos e cinquenta e cinco) pessoas reclusas, em todos os regimes, nas mais diversas unidades prisionais, bem como em unidades não prisionais. Ao passo que na primeira década do século, o Brasil contava com a marca de 496.251 (quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e um) pessoas no ergástulo. Índice preocupante. No mesmo diapasão, finda a segunda década, ou seja, no ano de 2020, contávamos com a bagatela de 759.518 (setessentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e dezoito) pessoas na masmorra, deixando transparecer que, a população prisional brasileira cresce, leia-se duplica, a cada 10 (dez) anos. Este índice é um tanto quanto alarmante, tendo em vista que o índice populacional do Brasil cresce a cada 80 anos em média.

É sabido que o objetivo da execução penal é, além de efetivar as disposições da sentença do processo de conhecimento, é também o de proporcionar condições para a harmônica (re)integração social do condenado na sociedade. ¹⁵Contudo, em um Estado Constitucional de Direito, embora o Estado tenha o poder/dever de aplicar a sanção àquele que, violando o ordenamento jurídico-penal, praticou determinada infração, a pena a ser aplicada deverá observar os princípios expressos, ou mesmo implícitos, previstos em nossa Constituição Federal.¹⁶

Indubitavelmente, o exercício da prisão no Brasil não alcança seus objetivos primários, aqueles consagrados na Lei nº 7.210/84 ¹⁷em seu artigo primeiro, qual seja, a reeducação do indivíduo delinquent e sua conseqüente reinserção no meio social, isso porque há uma precariedade no binômio quantidade e qualidade trazido inicialmente, onde há muitos presos encarcerados, de forma excessiva e, a qualidade no interior do cárcere é menor ainda. É uma verdadeira escola de criminalidade, fazendo com que se ande na via contrária da ressocialização. A explicação para isso se dá, também, pela situação sócio cultural da grande maioria das pessoas reclusas. Isso porque, os índices mostram que a grande maioria das pessoas presas sequer tem ou tiveram acesso a um ensino básico de qualidade, quanto mais ao ensino superior, ou seja, o mínimo existencial para uma educação de qualidade.

¹⁵ LEP. (LEI 7.210/1984) Art. 1: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

¹⁶ GRECO, rogério. Curso de Direito Penal, Vol. 1 – 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 581.

¹⁷ Lei de Execuções Penais

Diante do exposto, o ponto central do presente trabalho é a análise da atividade laborativa como instrumento de ressocialização, tendo em vista o precário resultado do encarceramento em massa tido nas penitenciárias Brasileiras, diante do atual cenário.

Acerca da problematização, surge a missão de demonstrar de como o trabalho do apenado se mostra eficaz como instrumento de ressocialização.

As hipóteses se coadunam com a problematização, ao ponto de demonstrar a eficiência da atividade laboral como forma de reincidir os presos apenados no anseio da sociedade onde viviam. Além do mais, demonstra que o encarceramento em massa só prejudica o processo de reincidência do preso na sociedade.

Por conseguinte, foram estabelecidos os seguintes propósitos específicos, quais sejam, demonstrar, com embasamento estatístico, que o índice populacional carcerário Brasileiro cresce desproporcionalmente diariamente, analisar de forma sistêmica se o trabalho do apenado é realente, eficaz e se mostra importante para proporcionar uma ressocialização digna ao egresso e investigar e apresentar alternativa ao real cumprimento do objetivo do cárcere.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PREVISÃO DO CARÁTER DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA

Como dito anteriormente, ainda nos idos do século XVI as penas impostas aqueles que cometiam delitos, principalmente contra a coroa, não tinham a mesma objetividade que se tem hoje. Naquele tempo, o objetivo principal, senão o único, era promover o sofrimento do indivíduo no que tange ao suplício corporal, açoite, degredo, e culminando na pior reprimenda, que viria a ser a morte na forca.¹⁸

À época tinha-se predominante no Brasil os regramentos das ordenações do reino de Portugal, tidas como ordenações Filipinas. Esta, por sua vez, não buscava com a aplicação de uma pena alcançar a ressocialização do apenado, pelo contrário, buscava exclusivamente se punir a todo custo, mesmo que isso custasse a própria vida do indivíduo infrator. Ou seja, não se tinha uma ideia ressocializadora quando da aplicação da pena.¹⁹

¹⁸ Castro, Flávia Lages. História do direito geral e Brasil. 2007.

¹⁹ Castro, Flávia Lages. História do direito geral e Brasil. 2007.

A partir dos anos de 1700, as penas corporais saem de cena e cedem o espaço para o trabalho, o qual foi inserido num cenário de obrigatoriedade, principalmente tendo em vista a realidade vivida na época no Brasil. Ora, tinha uma exploração enorme da mão de obra nos engenhos de cana de açúcar e nas minas de ouro. Todas essas explorações foram tidas como fonte de renda para o Rei de Portugal, usando-se da mão de obra escrava²⁰.

A partir disso, o trabalho como pena era imposto de forma a obrigar o condenado a trabalhar para o Estado, de forma mais obrigatória ainda, como penitência, para “pagar” à sociedade o que teria cometido com sua conduta contrária aos regramentos das ordenações²¹.

Aqui, nesse cenário, a ideia de trabalho era apenas o de endurecer o caráter do cumprimento da pena privativa de liberdade, no sentido de que o trabalhador preso não era um sujeito que detinha direitos e garantias perante o Estado e era obrigado a trabalhar em serviços rudes, pesados, e que muitas vezes comprometiam seu estado de saúde física e mental.²²

Com o advento da promulgação da Constituinte de 1988, surgiu uma série de Direitos e garantias Constitucionais no que concerne a pessoa do custodiado. Nesse sentido a Constituição Federal veio a restringir algumas das várias capacidades que detém o Estado soberano e todo poderoso, no que diz respeito as garantias da pessoa humana²³.

Neste diapasão, fica notório que além de vedar expressamente em seu artigo 5º a pena de morte, bem como o de caráter perpétuo, veda de igual forma as penas de trabalhos forçados.²⁴

Nesse contexto em que vivemos de Direitos e Garantias Constitucionais da pessoa humana, o trabalho de mostra como ferramenta de ressocialização, logo, sua finalidade é produtiva e educativa, ao passo em que não há mais vaga para se cogitar a condição de escravo, muito menos a de trazer padecimento ao condenado.

²⁰ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

²¹ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

²² RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

²³ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Vol. 1 – 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Não se pode largar mão da interpretação necessária que deve ser levada em conta ao ler o disposto no artigo 5, inciso XLVIII, que fala que “É assegurado o respeito a integridade física e moral.”²⁵

Nesta lição, mostra-se que é inviável e intolerável qualquer tratamento desumano do Estado para com qualquer pessoa, precipuamente aquele que se encontra recluso em suas masmorras. No ergástulo cautelar.

O princípio da Dignidade da pessoa humana é posto em nosso Ordenamento jurídico, talhado na Constituição Federal no sentido de garantir aos indivíduos um tratamento igualitário e de total amparo jurídico aqueles que estão cumprindo pena em sua custódia Estatal.

Justamente por esse motivo que a Constituição vem prevendo o trabalho como uma forma de reinserir o egresso do sistema penitenciário em sociedade, para que este venha a ser útil para a população trazendo uma esperança de que nunca mais venha a delinquir. Essa realidade ainda se torna distante nos dias vividos atualmente, pois o trabalho parcamente aplicado dentro do cárcere.

Após toda uma evolução histórica e jurídica, viu-se a necessidade de se atribuir ao caráter unicamente punitivo da pena um objetivo a mais, qual seja, o de ressocializar o indivíduo para que este não voltasse a praticar delitos quando posto em liberdade. Uma dessas possibilidades dar-se-ia pela funcionalidade do trabalho, ou seja, da atividade laborativa dentro do sistema penitenciário. Não é atoa que os maiores índices de reincidentes do sistema penal brasileiro são pessoas que sequer trabalharam após cruzar os muros do presídio. Isso mostra que o trabalho, previsto também na Constituição, é uma ferramenta fortíssima para se alcançar a plenitude de uma vida digna socialmente²⁶.

Não apenas o princípio da dignidade da pessoa humana mostra-se visível na CF para que se possa garantir uma vida digna ao apenado, mas também uma gama de princípios se mostra possíveis vislumbrar dentro do ordenamento jurídico afim de buscar garantir um cenário propício ao reengajamento do apenado em sociedade, qual seja, o princípio da individualização da pena, onde diz que nenhuma pena passará da pessoa do acusado. Outro muito importante é o da proporcionalidade, que versa sobre a proporção da reprimenda aplicada em relação ao fato delituoso, não sendo permitido

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

²⁶ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Vol. 1 – 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

o desequilíbrio entre o fato praticado e a sanção cominada. O princípio da inderrogabilidade, que significa que nenhuma pena poderá deixar de ser aplicada por vontade do julgador.

Ou seja, os princípios norteadores referente a execução da pena e principalmente no que tange a relação laborativa existente na Constituição, se mostra presente no que concerne a importância do trabalho como ferramenta para se alcançar a ressocialização do apenado, quando este ainda se encontra dentro da tutela do Estado.

A ressocialização do apenado pelo trabalho se dá pelo simples fato de que há uma previsão legal contida no texto constitucional. A carta magna entoa essa realidade pelo simples fato de que muito lá atrás o trabalho era tido como obrigatório e ele não tinha uma funcionalidade social de entregar o egresso de forma com que ele não viesse mais a delinquir quando ao retornar para o anseio social. Isso causou inquietude ao legislador constituinte originário e fez com que a Constituição Federal de 1988 tivesse esse zelo de prever o trabalho como uma ferramenta para se buscar a ressocialização efetiva do preso por intermédio de sua atividade laborativa²⁷.

3. A MAGNITUDE DO TRABALHO DO APENADO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO E SUA PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Mostrou-se, ao longo do tempo, que o encarceramento em massa exercido pelo jus puniendi estatal não foi a melhor escolha, tendo em vista que até hoje, muito embora tenha optado pelo regime de execução progressiva, ainda se mostra falho e precário. Isso porque essa precariedade afeta diretamente o sistema penitenciário bem como o correr da execução da pena. Não obstante a escolha por esta forma progressiva de execução da pena, há, ainda, o inegável encarceramento em massa, oriundo, principalmente, da não capacidade do Estado em oferecer uma execução eficaz, e que acaba por vezes em desembocar na lotação dos presídios dentro do território Brasileiro, transformando-os em verdadeiros lugares de amotoar gente²⁸.

O trabalho de modo geral, não é responsável por apenas reconstruir a dignidade humana, mas também por estruturar toda uma sociedade. É por meio deste

²⁷ MIRANDA, Rafael de Souza. Manual de execução penal – 2 ed. Editora juspodivm, 2020.

²⁸ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Vol. 1 – 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

que o homem se realiza, busca sustentar sua família, movimentar a economia, gerar subsistência, enfim, constrói uma vida longínqua e satisfatória.²⁹

Por este motivo, a prática da atividade laborativa dentro do ambiente carcerário se mostra relevante ao ponto de ter sua função social. O estímulo do trabalho a uma pessoa dentro do cárcere, dentro de suas conformidades pessoais, pode contribuir para com sua recuperação no que tange ao senso de responsabilidade, auto controle, espírito de corpo e prospecto ascendente. O trabalho pode ensejar na recuperação social dos danos ao indivíduo que o deu causa, fazendo com que este se renove e consiga de fato ser reincorporado no ambiente de onde se retirou. Vai muito mais além da extinção do ócio. É promover a expectativa de um retorno eficaz onde o egresso tenha condições para não voltar a delinquir.³⁰

Partindo de uma análise minuciosa, nota-se que o índice de pessoas que se tornam reincidentes, não praticaram ou mesmo não tiveram acesso a uma atividade laboral fora do ambiente carcerário. Isso mostra a eficácia do trabalho na vida de um egresso do sistema penitenciário, pois a grande maioria das pessoas que voltar a delinquir, são pessoas que não trabalhavam fora da cadeia. A realidade, infelizmente, se mostra propensa à prática de crimes, pois o próprio Estado tolhe o Direito à liberdade que todo cidadão detém. Uma vez egresso do sistema penal, seu retorno à sociedade se torna cada vez mais difícil, pois não há que falar em oportunidades de emprego, ocasionando assim, a reiteração delitiva.³¹

O colapso vivido pelo sistema prisional Brasileiro pode ser revisto por intermédio de políticas públicas externas aplicadas aos egressos do sistema penitenciário.

Reeducar é muito mais eficaz do que apenas prender e virar as costas para o apenado achando que o simples fato de ele ter cumprido a pena na sua integralidade resolverá todos os problemas dele e da sociedade. Se pune mal e de forma exacerbada. Para saber se irá punir alguém ao final de uma persecução penal já se pune antecipadamente de forma grandiosa e errônea, pois eventualmente, havendo uma sentença absolutória, já houve punição. Ou seja, o princípio da presunção da não

²⁹RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

³⁰ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

³¹ FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Manual esquemático de criminologia. Saraiva. 2012.

culpabilidade é deixado de lado diuturnamente.³²

Voltar ao anseio social é tão importante quanto cumprir a reprimenda, pois, não sendo reeducado, o ex presidiário poderá delinquir novamente e retornar para o sistema penal falido, lotado e precário. Surge então, o Estado como alicerce para barrar reiteração delitiva, oferecendo a oportunidade de extinguir o ócio por parte do ex apenado, oferecendo-lhe uma oportunidade empregatícia, por exemplo, abrindo as portas públicas para que este que, uma vez delinquente, não se torne mais um reincidente.³³

O nosso ordenamento jurídico prevê uma gama de possibilidades de que o trabalho seja usado como ferramenta para se alcançar a ressocialização bem como auxílio para se alcançar o objetivo da execução penal. Exemplo disso é a própria lei de execução penal que talha em diversos artigos a possibilidade de haver o trabalho, evitando o ócio prisional e a improdutividade que permeia os pavilhões dos presídios.

Podemos ver claramente, por exemplo, nos artigos 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, V, 41, II, III, IV, V e VI e § único, 44, 50, IV, VI, 55, 83, 114, I, § único, 126, 127, 128, 129, 130, 138 e 200, todos da LEP, as mais variadas formas e situações onde o trabalho pode ser utilizado dentro da execução penal.

O instituto do trabalho é um direito do preso³⁴, sendo este um fator preponderante e precípua para o enobrecimento pessoal, uma vez que o apenado aumenta sua capacidade física, neurológica, psicológica, social e aperfeiçoa sua dignidade que é fundamento da república federativa do Brasil.

A prática da atividade laborativa na execução penal busca, além de reeducar o condenado, atingir o equilíbrio do binômio qualidade e quantidade, onde hoje encontram-se em parâmetros diametralmente opostos, nesta liça, a qualidade do cumprimento da pena fica em evidência quando da busca pela diminuição da quantidade de pessoas reclusas no sistema prisional Brasileiro.

É sabido que para qualquer pessoa ascender um carreira profissional é preciso de um mínimo necessário para que se logre êxito em qualquer empreitada. Pois bem, falar em sucesso profissional é falar em uma base mínima de oportunidades formada

³² LOPES JÚNIOR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. Saraiva. 2019.

³³ ROSA, Alexandre morais da. Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos. EMais. 2019.

³⁴ Art. 41 – Constituem direitos do preso:
II- atribuição de trabalho e sua remuneração;

para dar suporte a qualquer pessoa. Diante disso, é sabido que a prática delitiva se dá, dentre vários fatores, diante da não ocorrência de educação básica de qualidade, oportunidades de trabalho, capacitação pessoal e profissional, desembocando, assim, na falta de opção para se viver uma vida digna.

É exigido muito para se chegar ao sucesso, e em contrapartida, oferecido muito pouco para se chegar até ele. Hoje, para se ocupar qualquer vaga em cargos públicos e até mesmo privados, é exigido uma certidão de antecedentes criminais para ser analisada, para tanto, que se possa chegar a uma conclusão acerca da índole do pretendente à vaga. Em alguns casos é impreterido de pronto à ocupação do emprego. Pois bem, Dificilmente há a concessão da vaga para uma pessoa que cumpriu pena e/ou está cumprindo seja em regime semi aberto ou aberto, isso porque há uma mitigação deste direito pelo próprio Estado, que seria responsável por reeducar e ressocializar esse apenado³⁵.

É indubitável que a falta de oportunidade no mercado de trabalho não seja o único resultado do incessante aumento da população carcerária. É um argumento falacioso se alegar que o trabalho em si ajuda para coibir a não reiteração delituosa, assim como a aplicação da pena por si só. Dentro da nossa realidade há pessoas com os níveis básicos de escolaridade muito baixos. Há também um déficit muito grande no que tange a prestação de serviços básicos a população, faltam pessoas minimamente capazes de ocupar poucas vagas ofertadas no mercado de trabalho, sendo esta uma das situações que influenciam na prática de determinadas empreitadas criminosas.

A escolha pela vida criminosa não se dá a toa. É simples vislumbrar o porquê da escolha pelo crime. É o que é mais fácil e o caminho até um suposto “sucesso” é mais curto. A ânsia pelo poder toma de conta do ser daquele que o Estado vira as costas. Em uma visão distorcida Estatal, supostamente seria mais viável tornar recluso do que formar uma pessoa minimamente.

Há, claramente um inversão de valores no que tange a formação do cidadão na sociedade. Poucas pessoas têm acesso a escolas, saúde, e muitas delas são recrutadas pelo crime organizado para se tornarem soldados do crime, e com isso alcançar o “poder” que falsamente é posto pelos chefes de facções criminosas. Não é raro vermos crianças e adolescentes entrando para a vida criminosa pelo simples fato de querer ter

³⁵ MIRANDA, Rafael de Souza. Manual de execução penal – 2 ed. Editora juspodivm, 2020.

aquilo que o estado não dá a elas, a oportunidade de “ser grande”.

É lamentável vermos pessoas serem amparadas pelo Estado paralelo. Mas a não atividade do estado acarreta esse tipo de sensibilidade social. Ora, é simples o raciocínio, é só ver que a calma que impera em determinada comunidade é tamanha que acaba sendo comum ser dominada e comandada pelo crime organizado. O que pessoas querem é a sensação de segurança e proteção, coisa que o Estado soberano não consegue levar com eficiência para todas as famílias, e com essa deficiência acaba dando azo para chefões de facções criminosas atuarem trazendo a calma tão desejada por todos, pois nesses locais há regras de conduta, e pasmem, tão fortes que são cumpridas na risca.

Diante de todo exposto, é cristalina a conclusão de que após um longo processo de adaptação e evolução da legislação brasileira no que tange a execução penal, o trabalho do preso tornou-se medida ressocializadora, diferentemente do como era tratada antigamente, sendo esta tida apenas como mais um castigo. Com isso, vê-se exposto que a ressocialização por meio do trabalho é um mecanismo muito forte para transformar vidas e reinserir pessoas no anseio social de forma efetiva para que estas não venham mais a delinquir.

A grande querela está no ponto de que as pessoas não podem ser ressocialização se sequer são socializadas inicialmente.

O trabalho não pode ser considerado mais como algo agravador da pena, muito menos deve ser sacrificante ao sentenciado, tem como diretriz complementar o papel de reinserção social do sentenciado, promovendo sua preparação para o mercado de trabalho, bem como evitar a ociosidade durante o período de encarceramento. Como se verifica, o trabalho tem uma finalidade pedagógica e social.³⁶

3.1. DO TRABALHO INTERNO

É de suma importância destacar que há a previsibilidade de trabalho na Lei de Execução Penal, tanto de forma interna quanto de forma externa.

Quando abordagem da modalidade de trabalho interno, insta notabilizar que é de total importância a observância do preenchimento dos requisitos elencados na Lei

³⁶ Miranda, Rafael de Souza. Manual de execução penal / Rafael de Souza Miranda. – 2. Ed. Rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 46.

de Execuções Penais, respectivamente nos artigos 32 e 33.

Nas lições do renomado autor sobre o tema, o professor Rafael Miranda lembra que as regras mínimas da ONU para o tratamento dos reclusos enunciam que “todos os reclusos condenados devem trabalhar, em conformidade com as suas aptidões físicas e mentais, de acordo com a determinação do médico” (Regra nº 71). Já a LEP dispõe que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade. (LEP, art. 31).³⁷

Na divisão do trabalho, é de suma importância se levado em consideração tanto as condições pessoais e as futuras necessidades do preso, quanto as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho.

As características traídas pela Lei de Execuções Penais no que tange ao trabalho interno se mostra evidente quando da leitura do artigo 32, transpassando para os artigos seguinte, que são apresentadas de acordo com a realidade de cada centro prisional, dentro de suas capacidades e estrutura.

Nesta lição, observa-se que a aplicação de uma atividade dentro do cárcere tem de atender uma objetividade específica, qual seja, a de preparar o preso para quando da qualidade de egresso ter como se inserir naquela realidade de atividade que em outrora fora iniciada ainda internamente no cárcere. É de fácil interpretação se vislumbrar isso, diante do exposto no parágrafo primeiro do artigo 32, quando diz que na designação do trabalho, deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo. A razão reside na necessidade de se atribuir ao sentenciado atividades laborais que realmente impliquem em abertura de campo de trabalho futuro, reinserindo-o no mercado de trabalho. Trabalhos artesanais sem expressão econômica não tem o viés de qualificação profissional que se espera.³⁸

Assim, nota-se que a ocupação que o apenado deve ter internamente no cárcere é no sentido de fornecer total habilitação para que o mesmo volte a exercer atividades similares fora do raio carcerário, ou seja, não se pode preparar alguém para executar uma atividade que se mostra incompatível com suas aptidões.

Especial atenção deve ser observada na designação de trabalhos aos maiores

³⁷ Miranda, Rafael de Souza. Manual de execução penal / Rafael de Souza Miranda. – 2. Ed. Rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 48

³⁸ Miranda, Rafael de Souza. Manual de execução penal / Rafael de Souza Miranda. – 2. Ed. Rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 48

de sessenta anos, às mulheres gestantes ou lactantes, aos doentes e aos portadores de deficiência física, devendo ser consideradas as peculiaridades de cada pessoa para evitar que o trabalho venha a ser danoso à integridade física ou psíquica.³⁹

A jornada de trabalho também está delimitada no artigo 33 da LEP, e ela não será superior a (6) seis e nem superior a (8) oito horas, havendo descanso nos domingos e feriados.⁴⁰

O trabalho será sempre gerenciado pela administração penitenciária, fundação ou empresa pública com esta autonomia, e primará pela objetividade de na formação profissional do preso.

DO TRABALHO EXTERNO

Com o intuito de reaproximar o sentenciado do mundo exterior, a Lei de Execução Penal prevê em seu artigo 36 a possibilidade do trabalho externo aos presos em regime fechado, em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.⁴¹

No que tange ao quantitativo dos integrantes da obra em relação a quantidade de presos que nela participam, o parágrafo primeiro do supracitado artigo limita ao percentual de 10% do total da obra. Esse quantitativo parece ser baixo em relação a quantidade de pessoas reclusas, mas o objetivo é manter o controle da atividade laboral além dos muros das prisões. Com isso, o Estado pode controlar qualquer ação contrárias aos mandamentos da lei de execuções penais⁴².

Há uma grande crítica concernente a esse tal percentual de dez por cento do numero de presos na obra pública, sob o prisma de acharem que é uma baixa quantidade de pessoas com acesso ao ambiente externo para que seja ressocializado.

Ora, não por outra razão, mas é claro que essa atividade externa demanda uma logística muito grande por parte do Estado, principalmente em relação ao preso que cumpre pena em regime fechado. Nem por isso em relação ao preso em regime de

³⁹ Miranda, Rafael de Souza. Manual de execução penal / Rafael de Souza Miranda. – 2. Ed. Rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 49.

⁴⁰ Art. 33 da lei nº 7.210 – Lei de Execuções Penais

⁴¹ Miranda, Rafael de Souza. Manual de execução penal / Rafael de Souza Miranda. – 2. Ed. Rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 50.

⁴² MIRANDA, Rafael de Souza. Manual de execução penal – 2 ed. Editora juspodivm, 2020.

semi liberdade, e quisá ao preso em regime aberto, no qual este não necessita de tanto monitoramento⁴³.

Diante dessa realidade, o Estado limita o acesso de presos ao trabalho externo ao ponto de ter o real controle da atividade a ser elaborada pelo apenado, justamente para que haja o controle social devido e que o recluso consiga de inserir na sociedade de fomar adequada, mantendo a boa relação com os demais trabalhadores.

No que tange a remuneração, a obrigação de matê-la é da empresa responsável pela contratação.

Em relação ao trabalho prestado para entidades privadas, é de suma importância salientar que incumbe também ao preso a aceitação para desempenhar tal atividade. Fora isso, não será possível o trabalho externo em entidades privadas.

Em relação a revogação do trabalho, ocorrerá imediatamente caso haja o cometimento de alguma conduta que vá de frente às regras estabelecidas como condição de concessão da benesse. A lei estabelece que não poderá ter falta de disciplina, falta de responsabilidade para com a atividade a ser desempenhada e que o apenado tenha aptidão profissional para tanto.

4. CONCLUSÕES

O caminho percorrido nesta pesquisa permitiu bafejar elocubrações em torno da situação carcerária no Brasil, engrandecendo o trabalho do apenado como instrumento de redução da quantidade de preso e o alcance do objetivo primordial da pena, a ressocialização.

Foi discorrido acerca da utilização da atividade laborativa como meio poderosíssimo para a reintegração dos egressos do sistema penitenciário no meio social, mesmo diante de outros vários fatores negativos que influenciam de alguma forma para que isso demore mais a acontecer.

Na última década houve um crescimento exponencial do número de presos no cárcere brasileiro, e com isso, se mostra um cenário preocupante e alarmante, tendo em vista a precariedade dos nossos presídios e o descaso de vários governantes para com esta situação.

⁴³ MIRANDA, Rafael de Souza. Manual de execução penal – 2 ed. Editora juspodivm, 2020.

Destarte, conclui-se que a legislação de execução penal do Brasil se mostra adequada para oferecer um total amparo no que tange ao combate ao ócio dentro da cadeia, apresentando medidas consideráveis para se alcançar o objetivo precípua da pena, ou seja, a reconstrução da conduta do apenado.

Em contrapartida, um fator se mostra preponderantemente contrário a esta realidade de aplicação do trabalho dentro da execução penal, qual seja, a formação básica do cidadão, principalmente o que vive na periferia, pois o trabalho exige uma formação básica e tudo tem haver com aptidão e conhecimento. A educação básica do brasileiro se mostra muito deficiente e isso acarreta a não existência de uma cadeia de relacionamento social.

Por fim, conclui-se que a presente obra se mostra fundamental para influenciar no auxílio á ressocialização daquele que se encontra tando dentro do sistema penal como o egresso, que, ao sair da custódia estatal possa se reinventar e se reinserir dentro da sociedade. Espera-se bem mais do Estado Cearense no que diz respeito a utilização do trabalho como instrumento eficaz de ressocialização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal/ Rogério Greco. – 18. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. P. 581.

Castro, Flávia Lages. História do direito geral e Brasil. 2007.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento das prisões. 19 ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 9.

ALVIM, Rui Carlos Machado. O trabalho penitenciário e os direitos sociais. São Paulo: Atlas, 1991.

FERRAJOLI, luigi. Direito e Razão: a teoria do garantismo penal – São Paulo: Editora – Revista dos Tribunais, 2002, p. 310.

BUDÓ, Marília de Nardin. Crítica à função de prevenção geral positiva da pena na interação entre mídia e sistema penal. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (orgs). Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Curitiba: LedZe Editora, 2012.

LEP – Lei de Execuções penais - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm

DEPEN – Departamento Penitenciário Federal - <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

FILHO, Nestor Sampaio Pentead. Manual esquemático de criminologia. Saraiva. 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. Saraiva. 2019.

ROSA, Alexandre morais da. Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos. EMais. 2019.

MIRANDA, Rafael de Souza. Manual de execução penal – 2 ed. Editora juspodivm, 2020.